



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.903345/2013-10
RESOLUÇÃO	1302-001.374 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPRINGER CARRIER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 06477.16958.130511.1.2.042493, em

que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**.

2. O referido crédito tem origem em DARF, código de receita 2484, apurado em 07.07.1980 e recolhido em 30.03.2009, no valor total de R\$ 704.436,45 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo o montante cuja restituição/compensação se pleiteia.

3. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 48) **reconheceu parcialmente o direito creditório**, no valor de R\$ 5.966,11, sob o fundamento de que “*o Darf recolhido encontra-se parcialmente utilizado para quitar débito do processo nº 11065.902671/2008-34, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido*”. Confira-se:

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: R\$704.436,45
Valor do crédito original reconhecido: R\$5.966,11

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
07/07/1980	2484	704.436,45	30/03/2009

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (Pr) / PERCDOMP (PD) / DÉBITO (Db)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5514566961	704.436,45 Pr: 11065,902671/2008-34		698.470,34	5.966,11
		TOTAL	698.470,34	5.966,11

Diante do exposto, conclui-se haver crédito disponível para restituição em valor inferior ao solicitado no PER/DCOMP acima identificado.

Antes de efetivar o pagamento, se constarem débitos em nome do sujeito passivo será expedida notificação para autorizar compensação de ofício.

Bases legais: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 89 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

4. Em 12 de março de 2019 (e-fls. 42/43), a Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 54/65), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Embora tenha realizado recolhimentos mensais de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003, apurou, ao final do exercício, base de cálculo negativa da contribuição, razão pela qual entende indevido o recolhimento efetuado relativamente à estimativa de fevereiro de 2003.
- (ii) Afirma que, por equívoco, indicou referido débito em declaração de compensação posteriormente não homologada e que, diante da ausência de impugnação administrativa à época, promoveu o pagamento integral do débito objeto da cobrança administrativa mediante DARF, em 30/03/2009.

- (iii) Alega que, em razão desse pagamento, apresentou o PER nº 06477.16958.130511.1.2.04-2493 visando à restituição dos valores recolhidos, defendendo o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 04 de junho de 2020, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-107.766 (e-fls. 125/129), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão recorrida concluiu que a Contribuinte não faz jus à restituição do valor de R\$ 704.436,45, referente ao recolhimento de CSLL por estimativa relativo ao mês de fevereiro de 2003, porquanto, no regime de apuração pelo lucro real anual, os recolhimentos mensais por estimativa constituem antecipações do tributo devido no ajuste anual, não sendo passíveis de restituição de forma isolada.
- (ii) Assentou-se que eventual direito creditório somente poderia decorrer da apuração de saldo negativo ao final do exercício, resultante da diferença entre o montante efetivamente devido e as antecipações realizadas ao longo do ano, e não de recolhimento mensal específico utilizado para quitação da estimativa apurada.
- (iii) Além disso, destacou-se que a compensação declarada na DComp nº 00051.13349.220604.1.3.04-5771 já havia sido definitivamente considerada não homologada no processo nº 11065.902421/2008-02, sem apresentação de Impugnação pela Contribuinte, a qual, inclusive, efetuou posteriormente o pagamento do débito correspondente.
- (iv) Dessa forma, concluiu-se que o acolhimento do pedido de restituição pressuporia, necessariamente, a desconstituição de decisão administrativa definitiva anteriormente proferida, providência incompatível com a estabilidade das relações jurídicas e com a imodificabilidade dos efeitos produzidos no processo administrativo já encerrado.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/03/2009

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Em 14 de setembro de 2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-107.766, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 133) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 136/148), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta que, embora tenha realizado recolhimento de CSLL por estimativa relativamente ao mês de fevereiro de 2003, apurou, ao final do ano-calendário, base de cálculo negativa da contribuição, circunstância que afastaria a existência de débito de CSLL no período e caracterizaria o pagamento como indevido.
- (ii) Alega que, após transmitir DCOMP destinada à quitação da estimativa mensal de CSLL, a compensação foi não homologada pela Administração Tributária, razão pela qual promoveu posteriormente o pagamento do débito mediante DARF, em 30.03.2009, vindo, em seguida, a requerer a restituição dos valores recolhidos por meio do PER nº 06477.16958.130511.1.2.04-2493.
- (iii) Defende que o pagamento indevido de estimativas mensais é passível de restituição autônoma, independentemente de apuração de saldo negativo, invocando, para tanto, a Súmula CARF nº 84 e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011.
- (iv) Sustenta, ainda, que os valores pagos a título de estimativa de CSLL referente a fevereiro de 2003 não foram utilizados no ajuste anual nem aproveitados na composição de eventual saldo negativo, razão pela qual permaneceriam integralmente disponíveis para restituição.
- (v) Afirma, ademais, que o reconhecimento do direito creditório não depende do cancelamento prévio da DCOMP nº 00051.13349.220604.1.3.04-5771, porquanto o próprio pagamento efetuado após a não homologação da compensação teria dado origem ao crédito cuja restituição ora se pleiteia.

8. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 149).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14.07.2020** (e-fl. 133), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.08.2020** (e-fl. 135), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

13. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

14. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior de CSLL**, no valor de R\$ 704.436,45 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), consubstanciado no DARF, código de receita 2484, apurado em 07.07.1980 e recolhido em 30.03.2009.

15. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 48) **reconheceu parcialmente o direito creditório**, no valor de R\$ 5.966,11, sob o fundamento de que “*o Darf*

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

recolhido encontra-se parcialmente utilizado para quitar débito do processo nº 11065.902671/2008-34, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido”.

16. O Acórdão recorrido **manteve** integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que *“para atender o pleito de restituição do pagamento no valor de R\$ 704.436,45, seria necessário o cancelamento da compensação objeto da Dcomp nº 00051.13349.220604.1.3.04-5771, já apreciada no processo nº 11065.902421/2008-02”.*

17. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Como vimos acima, não é o recolhimento de IRPJ ou de CSLL efetuado por estimativa mensal que é passível de restituição, como pretende a contribuinte, mas sim eventual saldo negativo decorrente do confronto entre o imposto devido no ajuste anual e as antecipações efetuadas durante o ano.

Portanto, não há que se falar em pagamento indevido de CSLL, uma vez que o recolhimento foi utilizado para quitar a CSLL devida por estimativa do mês de fevereiro/2003, no valor principal de R\$ 335.174,60, a qual foi apurada na ficha 16 da DIPJ (fls. 101 a 106):

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	3.724.162,22
02. CSLL Apurada	335.174,60
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10. CSLL A PAGAR	335.174,60
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Além disso, a Dcomp nº 00051.13349.220604.1.3.04-5771 foi objeto de decisão no processo nº 11065.902421/2008-02 (cópia às fls. 112), e foi considerada não homologada por decisão definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não contestou a decisão e efetuou o pagamento do débito de CSLL do mês de fevereiro/2003 (processo de cobrança nº 11065.902671/2008-34), cuja compensação não foi homologada.

Assim, para atender o pleito de restituição do pagamento no valor de R\$ 704.436,45, seria necessário o cancelamento da compensação objeto da Dcomp nº 00051.13349.220604.1.3.04-5771, já apreciada no processo nº 11065.902421/2008-02.

[...]

Desta forma, não cabe cancelar a compensação do débito de CSLL do mês de fevereiro/2003, já apreciada definitivamente na esfera administrativa, a fim de atender o pleito de restituição do pagamento efetuado no valor de R\$ 704.436,45, face à “imodificabilidade” dos resultados auferidos no processo anterior, os quais devem ser observados no presente julgamento, contrario sensu, acarretaria a

invalidação da decisão administrativa anterior, afrontando a estabilidade das relações já definidas”. (Destaque no original)

18. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido incorreu em indevida limitação ao direito de restituição de valores recolhidos a título de estimativa mensal de CSLL, ao entender que tal indébito somente poderia ser recuperado mediante apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

19. Afirma que, embora o pedido de restituição ou compensação de saldo negativo constitua uma das formas legalmente admitidas para recuperação de pagamentos indevidos de estimativas mensais, essa não seria a única via autorizada pela legislação tributária. Defende, nesse sentido, que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa configura indébito desde a data do pagamento, sendo passível de restituição ou compensação autônoma, conforme expressamente reconhecido pela Súmula CARF nº 84³.

20. A Recorrente invoca, ainda, diversos precedentes do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que pagamentos indevidos de estimativas mensais podem ser objeto direto de restituição ou compensação, independentemente da apuração de saldo negativo anual, especialmente quando demonstrada a materialidade do recolhimento e a inexistência de aproveitamento do valor no ajuste anual.

21. Além disso, menciona a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior efetuado a título de estimativa caracteriza indébito passível de restituição, inclusive quando realizado após o encerramento do período de apuração, entendimento que reputa plenamente aplicável ao caso concreto.

22. Sustenta, por fim, que os valores recolhidos a título de estimativa de CSLL referente ao mês de fevereiro de 2003 não foram deduzidos no ajuste anual da contribuição nem utilizados para composição de saldo negativo, razão pela qual permaneceriam integralmente disponíveis para restituição. Alega, assim, que a negativa do crédito pleiteado implicaria enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, diante da comprovada inexistência de lucro tributável no período e do efetivo recolhimento do valor mediante DARF.

23. A propósito, transcreve-se o seguinte trecho das razões recursais:

“Por fim, importa esclarecer que, no caso em comento, os valores de CSLL apurados a título de estimativa para o mês de fevereiro de 2003 **não foram deduzidos no ajuste anual da CSLL**, conforme faz prova o item 41 da ficha 17 da DIPJ 2004, acostada à Manifestação de Inconformidade que deu origem ao presente recurso:

³ **Súmula CARF nº. 84:** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	0,00
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Em assim sendo, considerando que o pagamento da estimativa de CSLL referente a fevereiro de 2003 não foi sequer computado no ajuste anual para compor hipotético saldo negativo, não há dúvida de que houve um pagamento indevido e que jamais foi aproveitado pela Recorrente. Ou seja, está caracterizado o enriquecimento ilícito da União Federal por deixar de restituir à Recorrente um pagamento de CSLL quando não houve lucro.

Ora, estando cabalmente comprovado o pagamento de débito inexistente mediante utilização de guia DARF, deve ser reconhecido o direito da Recorrente à restituição integral dos valores recolhidos indevidamente”. (Destques no original)

24. Com efeito, a Recorrente sustenta que: **i)** apurou base de cálculo negativa de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2003; **ii)** o recolhimento efetuado em 30.03.2009 teria se destinado à quitação de débito materialmente inexistente; e **iii)** os valores pagos a título de estimativa mensal não teriam sido utilizados na composição de saldo negativo nem deduzidos no ajuste anual da contribuição.

25. Tais alegações, ainda que não sejam, por si sós, suficientes para a formação de juízo definitivo acerca da existência do crédito pleiteado, constituem princípio de prova que poderá — ou não — ser confirmado por meio da realização de diligência.

26. Desse modo, à luz do **princípio da verdade material**⁴, que busca a apuração dos fatos conforme efetivamente ocorreram, e considerando a necessidade de sua observância no âmbito do processo administrativo fiscal, impõe-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, para verificação do alegado **pagamento indevido ou a maior**, no montante de **R\$ 704.436,45** (setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser apurado, ainda, o seguinte:

a) se os valores recolhidos a título de CSLL estimativa referente ao mês de fevereiro de 2003 foram utilizados no ajuste anual da CSLL do ano-calendário de 2003, seja mediante dedução do tributo devido, seja na composição de eventual saldo

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

negativo e; **b)** se o recolhimento efetuado mediante DARF em 30.03.2009 permanece disponível para fins de restituição ou compensação, indicando eventual aproveitamento.

27. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo).

28. Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin